



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.649 - SP
(2018/0020955-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BORES JOSÉ BORREIHO
AGRAVANTE : MONICA SANDOVAL
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ - SP081768
FELIPE PALACIO SANTO ANDRE E OUTRO(S) - SP389586
AGRAVADO : CLAUDIO JACOB ROMANO
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO E OUTRO(S) - SP167607

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado quanto ao pleito de aplicação das penalidades deduzidas na impugnação ao agrado interno e da majoração da verba honorária.

1.2. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agrado interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agrado interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]".* (cf. AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

1.3. *In casu*, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fazia aplicável a aludida sanção.

1.4. Não há falar em litigância de má-fé, pois a parte ora embargada interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário. Precedentes.

1.5. Na hipótese, apesar de satisfeitos os requisitos para fixação dos honorários recursais, esses não foram arbitrados na decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, tampouco no acórdão que a manteve em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agravo interno, quadro que viabiliza o arbitramento na presente etapa.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar as omissões apontadas e fixar honorários sucumbenciais recursais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas e fixar honorários sucumbenciais recursais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.649 - SP
(2018/0020955-4)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **BORES JOSÉ BORREIHO**
AGRAVANTE : **MONICA SANDOVAL**
ADVOGADOS : **PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ - SP081768**
: **FELIPE PALACIO SANTO ANDRE E OUTRO(S) - SP389586**
AGRAVADO : **CLAUDIO JACOB ROMANO**
ADVOGADO : **EDUARDO GIANNOCCARO E OUTRO(S) - SP167607**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **BORES JOSÉ BORREIHO E OUTRO**, contra acórdão de fl. 556, e-STJ, de relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo interno apresentado pela parte adversa.

A decisão embargada consubstancia-se na seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.

1. É exigência constitucional - com previsão no art. 105, III, "c" da CF/88 -, que nas razões do apelo extremo, a parte recorrente indique os dispositivos legais que entende afrontados, bem como argumentos com a finalidade de demonstrar com clareza a violação praticada pelo acórdão recorrido. 1.1. A falta de indicação de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Irresignados, os insurgentes opuseram embargos de declaração (fls. 560-564, e-STJ), sustentando, em síntese a existência de **omissão** no acórdão embargado, ao argumento de que não foram apreciados os pedidos de aplicação, à hipótese, da penalidade por litigância de má-fé, multa recursal e majoração dos honorários, pleiteados na impugnação ao agravo interno de fls. 531-544, e-STJ.

Sem impugnação (fl. 577, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.649 - SP
(2018/0020955-4)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.

1.1. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado quanto ao pleito de aplicação das penalidades deduzidas na impugnação ao agrado interno e da majoração da verba honorária.

1.2. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/15 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agrado interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agrado interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória [...]".* (cf. AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

1.3. *In casu*, não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante, razão pela qual não se fazia aplicável a aludida sanção.

1.4. Não há falar em litigância de má-fé, pois a parte ora embargada interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário. Precedentes.

1.5. Na hipótese, apesar de satisfeitos os requisitos para fixação dos honorários recursais, esses não foram arbitrados na decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, tampouco no acórdão que a manteve em sede de agrado interno, quadro que viabiliza o arbitramento na presente etapa.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar as omissões apontadas e fixar honorários sucumbenciais recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhida, visto que, efetivamente, não houve pronunciamento acerca dos pleitos relativos à aplicação da multa recursal e pena por litigância de má-fé, bem assim majoração dos honorários, sustentadas na impugnação de fls. 531-544, e-STJ.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão, ou acórdão.

Na hipótese, a ora embargante, nas impugnação ao agravo interno (fl. 544, e-STJ), pleiteou a aplicação da *multa recursal, penalidade por litigância de má-fé e majoração dos honorários*, matérias estas que, de fato, não foram apreciadas no acórdão ora embargado, restando caracterizada a alegada **omissão**, a qual merece ser sanada.

1.1. Passando-se à análise do cabimento ou não da multa recursal e penalidade por litigância de má-fé, na hipótese dos autos, cumpre esclarecer que a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a **multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15 não decorre automaticamente do desprovemento do agravo interno**, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, embora tenha sido negado provimento ao agravo interno manejado pela parte adversa, **não se verificou o intuito meramente protelatório** a si imputável, senão a utilização de recurso cabível à impugnação da deliberação que lhe foi desfavorável, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/15.

Incabível também a condenação do ora embargado ao pagamento de multa por *litigância de má-fé*, haja vista que interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, o que não demonstra afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

Nesse sentido, precedentes: AgInt no AREsp 1080823/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/08/2017; EDcl nos EDcl no AgInt na Rcl 34.360/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/04/2018; AgInt no REsp 1455454/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/12/2017.

Com efeito, embora acolhidos os aclaratórios, a fim de apreciar a matéria tida por omissa, não prospera o requerimento acerca da condenação da parte ora embargada à multa recursal e penalidade por litigância de má-fé.

1.2. No que toca à pretensão de majoração da verba honorária, razão assiste aos embargantes.

Destaca-se que não há que se falar em majoração de honorários sucumbenciais em sede de agravo interno. Contudo, "*quando devida a verba*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária recursal, mas, por omissão, o relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus" (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 19/10/2017). No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

(...) **3. No caso, apesar de o agravo em recurso especial ter sido interposto na vigência do CPC/2015, tanto a decisão monocrática que negou provimento ao referido recurso quanto o acórdão que desproveu o respectivo agravo interno permaneceram silentes a respeito da aplicação do art. 85, § 11, do referido diploma processual, o que viabiliza a fixação da verba honorária nesta etapa.**

4. Embargos de declaração acolhidos para majorar os honorários sucumbenciais. (EDcl no AgInt no AREsp 1113351/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL**. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO EXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/15. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL CIVIL. ABERTURA DE NOVO GRAU RECURSAL COM A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO AGINT NOS ERESP 1539725/DF. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA E FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADICIONAIS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.**

(EDcl no AgInt nos EREsp 1156735/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017). [grifou-se]

E ainda: **EDcl no AgInt no REsp 1692120/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 21/02/2018; **EDcl no AgInt no AREsp 1016611/SP**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 03/10/2017.

Na hipótese, estão presentes os requisitos para a fixação dos honorários sucumbenciais recursais. Ocorre que a decisão monocrática que negou provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo em recurso especial (fls. 512-515, e-STJ) e o acórdão que a manteve em sede de agravo (fls. 548-554, e-STJ) não versaram a respeito do tema, quadro que autoriza, como visto, o acolhimento dos presentes embargos para suprir a omissão apontada.

Desta forma, considerando que o *decisum* embargado apresenta vício a ser reparado, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, merecem acolhimentos os aclaratórios, para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra e **majorar a verba honorária** arbitrada à fl. 378, e-STJ em 2%, nos termos fixados (totalizando o percentual de 12%), levando-se em conta o disposto no art. 85, § 11, CPC/15.

2. Do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, tão somente para sanar as omissões apontadas e complementar o acórdão recorrido, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0020955-4 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.239.649 /
SP

Número Origem: 10059223620168260554

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO JACOB ROMANO
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCARO E OUTRO(S) - SP167607
AGRAVADO : BORES JOSÉ BORREIHO
AGRAVADO : MONICA SANDOVAL
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ - SP081768
FELIPE PALACIO SANTO ANDRE E OUTRO(S) - SP389586

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : BORES JOSÉ BORREIHO
AGRAVANTE : MONICA SANDOVAL
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ - SP081768
FELIPE PALACIO SANTO ANDRE E OUTRO(S) - SP389586
AGRAVADO : CLAUDIO JACOB ROMANO
ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCARO E OUTRO(S) - SP167607

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas e fixar honorários sucumbenciais recursais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.